Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1552/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/124/2013
PROTOCOLO	**:** 1380970
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	**:** 1. WILSON CABRAL TAVARES 2. MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO	**:** PROTECO CONSTRUCOES LTDA
VALOR	**:** R$ 16.992.520,84
RELATOR	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATO DE OBRA – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA AGÊNCIA DE TRÂNSITO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular procedimento licitatório e a formalização contratual em que se afere a obediência às normas aplicáveis e em que haja a remessa tempestiva de documentos.

É regular a formalização de termo aditivo publicado tempestivamente e que obedece as normas legais aplicáveis.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência n° 17/2012, da formalização do contratual, da formalização dos 1° e 2° termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 168/2012, celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Proteco Construções LTDA.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 168/2012), pela modalidade de Concorrência nº 017/2012 - CLO, celebrada entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Proteco Construções LTDA., cujo objeto é contratação de empresa para implantação e pavimentação da rodovia MS-430, trecho: São Gabriel do Oeste – Entre MS-080, segmento: estaca 0+0,00A 750,000, numa extensão de 15,00 Km, com valor contratual inicial no montante de R$ 16.992.520,84 (dezesseis milhões novecentos e noventa e dois mil quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase), a formalização de seus termos aditivos e a execução físico-financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-IEAMA - 21487/2015 (peça nº 68), a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, após realização de inspeção “in loco”, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato, de seu 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira, respectivamente, referentes à 1ª, 2ª e 3ª etapas da contração pública.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 7780/2016 (peça nº 70), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento de contrato e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “parquet” de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 017/2012 - CLO (1ª fase), quanto no tocante à formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 168/2012 (2ª fase), formalmente, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram, efetivamente, que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Especificamente quanto ao 1º e 2º Termos Aditivos, curial colacionar os seguintes resumos gráficos, contendo seus principais elementos, bem como suas justificativas, que demonstram igualmente estarem em conformidade com a legislação:

Por sua vez, no tocante à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do valor de empenhos, do total de notas fiscais emitidas, e do total de comprovantes de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Insta, por fim, ressaltar que a Equipe Técnica da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio-Ambiente, por seus responsáveis técnicos , realizaram inspeção "in loco" nas obras referentes ao Contrato nº 168/2012, tendo concluído ao final:

> "Quando da realização da Inspeção "in loco", na data de 22 de setembro de 2015, verificamos que a execução da implantação e pavimentação asfáltica da rodovia MS-430, foi executada e que a superfície da referida pavimentação encontra-se sem irregularidades, proporcionando um bom trânsito aos seus usuários."

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 017/2012 - CLO (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade da formalização do Contrato de Obra nº 168/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira da contratação pública (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência nº 17/2012, da formalização contratual, do 1° e 2° termo aditivo e da execução financeira do Contrato de Obra n°168/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presença do Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.dlrl
SETACJRC/ARP